

PEC

52/2025**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**

Proposta de Emenda à Constituição nº 52/2025

Acrescenta parágrafo ao art. 24 da **Constituição do Estado**. (Garante ao servidor público o direito de não receber vencimento básico inferior ao valor do salário mínimo nacional vigente).

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica acrescentado o seguinte § 5º-A ao art. 24 da **Constituição do Estado**:

“Art. 24 – (...)

§ 5º-A – O vencimento básico dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública não poderão ser inferiores ao salário mínimo nacional vigente, independente da jornada legal de trabalho.”.

Art. 2º – Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2025.

Beatriz Cerqueira – Adalclever Lopes – Alencar da Silveira Jr. – Ana Paula Siqueira – Andréia de Jesus – Bella Gonçalves – Betão – Bim da Ambulância – Bruno Engler – Caporezzo – Celinho Sintrocel – Cristiano Silveira – Delegada Sheila – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Elismar Prado – Hely Tarquínio – João Vítor Xavier – Leleco Pimentel – Leninha – Lohanna – Lucas Lasmar – Luizinho – Mário Henrique Caixa – Marquinho Lemos – Professor Cleiton – Ricardo Campos – Sargento Rodrigues – Ulysses Gomes.

Justificação: A Constituição Federal, visando promover a dignidade da pessoa humana por meio da melhoria das condições de vida da população brasileira, garantiu, em seu art. 7º, inciso IV, o direito fundamental ao salário mínimo. Por sua vez, a Carta da República, em seu art. 39, § 3º, estendeu esse direito fundamental aos servidores públicos.

Constituição Federal/88:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Art. 39. (...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Neste sentido, o Poder Público tem o dever de garantir uma remuneração mínima suficiente para a satisfação das necessidades básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, transporte e previdência social, de forma a viabilizar a fruição dos direitos sociais assegurados pelo texto constitucional, prevendo, inclusive, reajustes periódicos que preservassem seu poder aquisitivo.

O Supremo Tribunal Federal, durante o julgamento do RE 964659, decidiu, em sede de repercussão geral, que o pagamento de remuneração inferior ao salário mínimo ao servidor público, mesmo que em caso de jornada de trabalho reduzida, viola o disposto no art. 7º, inciso IV, e no art. 39, § 3º, da CF, bem como o valor social do trabalho, o princípio da dignidade da pessoa humana, o mínimo existencial e o postulado da vedação do retrocesso de direitos sociais, vejamos:

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Remuneração inferior a um salário mínimo percebida por servidor público civil que labore em jornada de trabalho reduzida. Impossibilidade. Violação do art. 7º, inciso IV, e do art. 39, § 3º, da CF. Violação do valor social do trabalho, da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial. Recurso extraordinário provido.

(...)

Recurso extraordinário ao qual se dá provimento, com a formulação da seguinte tese para fins de repercussão geral: “[é] defeso o pagamento de remuneração em valor inferior ao salário mínimo ao servidor público, ainda que labore em jornada reduzida de trabalho”. (RE 964659, Tribunal Pleno do STF, Sessão Virtual de 1.7.2022 a 5.8.2022, Acórdão publicado em 01.09.2022”.

Entretanto, em Minas Gerais, há carreiras no serviço público que, infelizmente, o valor do vencimento básico é inferior ao salário mínimo vigente. A título de exemplo, com base na **Lei Estadual nº 24.838/2004** (última revisão salarial), no âmbito do Poder Executivo Estadual, citamos algumas delas:

Cargo de Auxiliar de Seguridade Social, nível I: R\$899,28 – Grupo de Atividades da Seguridade Social;

Cargo de Técnico de Seguridade Social, nível I: R\$1.241,04 – Grupo de Atividades da Seguridade Social;

Cargo de Auxiliar de Executivo de Defesa Social, nível I: R\$1.134,24 – Grupo de Atividades da Defesa Social;

Cargo de Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde, nível I: R\$899,28 – Grupo de Atividades de Saúde;

Cargo de Técnico de Atenção à Saúde, nível I: R\$1.125,54 – Grupo de Atividades da Saúde;

Cargo de Técnico de Gestão de Saúde, nível I: R\$1.125,54 – Grupo de Atividades da Saúde;

Cargo de Auxiliar de Serviços de Educação Básica, nível I: R\$1.466,59 – Grupo de Atividades da Educação Básica;

Cargo de Auxiliar Administrativo Universitário, nível I: R\$759,96 – Grupo de Atividades da Educação Superior;

Cargo de Analista Universitário da Saúde, nível I: R\$1.319,62 – Grupo de Atividades da Educação Superior;

Cargo de Técnico Universitário, nível I: R\$906,77 – Grupo de Atividades da Educação Superior;

Cargo de Professor de Educação Superior, nível I: R\$1.019,77 – Grupo de Atividades da Educação Superior;

Cargo de Agente de Transportes e Obras Públicas, nível I: R\$932,97 – Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas;

Cargo de Gestor de Transportes e Obras Públicas, nível I: R\$1.490,29 – Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas;

Cargo de Fiscal Assistente de Transportes e Obras Rodoviárias, nível I: R\$1.268,59 – Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas;

Cargo de Técnico Ambiental, nível I: R\$1.152,06 – Grupo de Atividades do Meio Ambiente;

Cargo de Auxiliar Ambiental, nível I: R\$759,96 – Grupo de Atividades do Meio Ambiente;

Cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Rural, nível I: R\$759,96 – Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária;

Cargo de Técnico de Desenvolvimento Rural, nível I: R\$906,77 – Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária;

Cargo de Técnico Fazendário de Administração e Finanças, nível I: R\$973,96 – Grupo de Atividades da Fazenda;

Cargo de Auxiliar em Atividades de Pesquisa e Ensino, nível I: R\$759,96 – Grupo de Atividades de Ensino e Pesquisa;

Cargo de Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia, nível I: R\$906,77 – Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia.

Ademais, a Advocacia-Geral do Estado emitiu o Parecer n 16.502, de 05/10/2022, cujo entendimento é que “caso o servidor ocupante de cargo com jornada reduzida não faça jus a outras vantagens que elevem sua remuneração ao valor do salário mínimo, a Administração deve proceder à complementação”, ou seja, em consonância com o entendimento firmado pelo STF no julgamento

do Tema 900 (RE 964.659), que reconhece o direito do servidor de não receber valor inferior ao salário mínimo vigente, mesmo na hipótese de jornada inferior a 40 (quarenta) horas semanais.

Neste sentido, para atender ao comando da Constituição Federal e às decisões pacificadas no Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, é que apresentamos a presente proposta de emenda à constituição, garantindo que todos os servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública tenham direito de receber como vencimento básico, no mínimo, o valor de acordo com o valor do salário nacional vigente e com a jornada de trabalho prevista na carreira, sem qualquer redução salarial ou proporcionalidade.

Diante da importância da matéria, conto com o voto dos nobres pares para que a mesma seja aprovada.

Link: <https://www.mg.gov.br/planejamento/pagina/gestao-de-pessoas/carreiras-e-remuneracao/tabelas-de-vencimento-basico>.

– Publicada, vai a proposta à Comissão de Justiça e à Comissão Especial para parecer, nos termos do [art. 201 do Regimento Interno](#).